



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 407/2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
176ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/OUT/12  
PROCESSO Nº: 1/893/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200900398  
AUTUANTE: ROBERTO VIEIRA DE MENESES  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" - OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO NULA, uma vez que carece de prova material do ilícito denunciado, acarretando cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no Art. 53, do Dec. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Conforme levantamento de estoque, feito através do SLE - Sistema de Levantamento de Estoques, foi constatado que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas no montante de R\$ 32.369,60, referente ao exercício de 2006."

Dispositivos infringidos: Art. 127, Art. 169, Art. 174 e Art. 177, todos do Dec. nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário:

- ICMS: R\$ 5.502,83 (cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta e três centavos);
- Multa: R\$ 9.710,88 (nove mil, setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

Nas informações complementares o atuante ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem o Processo: Ordem de Serviço 2008.27936 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2008.27936 (fls. 06); Ordem de Serviço 2008.39936 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2008.33632 (fls.08); Termo de Conclusão de Fiscalização 2008 (fls. 09); Cópia do Relatório do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE (fls.10); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 11); Termo de Revelia (fls. 12).

A empresa atuada apresentou impugnação tempestiva onde requer a nulidade do auto de infração, alegando:

- Não foram considerados no SLE os fracionamentos dos códigos de desdobramentos dos produtos, causando um resultado distorcido;
- Foram consideradas no SLE as notas fiscais nºs. 791 e 856 emitidas erradas, sem considerar as correções efetuadas, comprometendo a credibilidade no trabalho efetuado;
- Entrada de 856Kg Cera de Carnaúba no exercício de 2006, no entanto não houve entrada do referido produto nessa quantidade em 2006;
- Entrada de produto em 2006, que foi adquirido em 2007.

Por fim, requer:



- Seja considerado nulo o AI, sem que haja julgamento do mérito, pois o SLE apresentado pelo fiscal não se reveste de elementos técnicos e legais, para produzir efeitos positivos;
- Sejam acolhidas as razões do mérito ao efeito de julgar improcedente o referido Auto de Infração;
- Caso não seja atendido o pedido, seja reduzida a exação aplicando-se a capitulada no Parágrafo Único do Art. 881 do Dec. nº 24.569/97;
- Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sustando quaisquer cobranças do mesmo, inscrição na Dívida Ativa Estadual e no CADINE, até decisão final, conforme estabelece o inciso II, do Art. 151 do CTN.

A Julgadora de 1ª Instância solicitou ao Núcleo Setorial de Couros e Calçados - CESEC, que o autuante anexasse aos autos cópias dos Estoques Inicial e Final e os Relatórios de Entradas e os de Saídas de Mercadorias do autuado no período fiscalizado. O autuante, Sr. Roberto Vieira de Meneses, respondeu à solicitação da CEJUL informando que os relatórios solicitados não foram encontrados e que o meio magnético (disquete) que os continha está danificado não permitindo a leitura dos dados nele constantes.

Assim, através do Julgamento nº 275/11, a nobre Julgadora Singular julgou NULA a ação fiscal, tornando sem efeito o AI nº 2009.00398-2, por contrariar as normas contidas na legislação nos termos do Art. 53 do Dec. nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 504/2011 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que mantivesse a decisão de NULIDADE proferida na Instância Singular.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

A peça inicial descreve que a empresa autuada deixou de emitir notas fiscais de saídas no montante de R\$ 32.369,60 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). O levantamento foi feito através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

Analisando-se as peças formadoras do presente Processo observa-se que não constam dos autos os relatórios do SLE que deram base à autuação. O que contraria o que estatui o

Art. 828 do Dec. nº 24.569/97, a saber:

**Art. 828.** Todos os documentos livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais se for o caso.

Diante da ausência dos documentos comprobatórios da infração descrita no Auto de Infração nº 1/200900398, a acusação fiscal encontra-se maculada de nulidade absoluta por impossibilitar o exercício do direito de defesa do contribuinte, conforme reza o Art. 53 do Dec. nº 25.468/99, que reza:

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** da autuação proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer do Procurador do Estado.

É como voto.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e recorrido **FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira

Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2012.



Valter Barbalho Lima  
Presidente



Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro



Maria Lucineide Serpa Gomes

Conselheira Relatora



Filipe Pinho Da Costa Leitão

Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Ágatha Louise Borges Macedo  
Conselheira



Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro



Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado